

② 11

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 043/2005

REVOGA A LEI 1651 DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUI A
COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa popular iniciado sob o protocolo de n° 230/05, que visa revogar a lei 1651/2002.

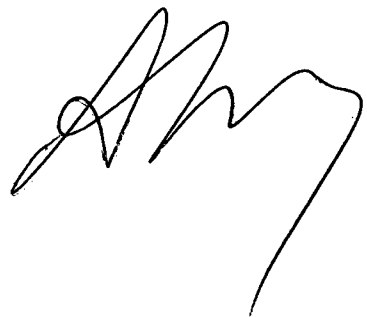
Recebido o projeto, o Exmo. Sr. Dr. Presidente desta Casa Legislativa em conformidade com o regimento interno, remeteu-o a esta CCJ para análise quanto a juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

Tratando-se de projetos de lei de iniciativa popular o Exmo. Sr. Presidente desta CCJ enviou ofício ao Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da Comarca, para as verificações de praxe.

Sucinto relatório, segue a análise que nos cabe.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se depreende do Projeto em análise, pretende a sociedade civil, por meio da democrática iniciativa popular, revogar as disposições do diploma legal que instituiu a Contribuição de Iluminação Pública nesta municipalidade, lei n° 1.651/2002.



Por derradeira oportunidade e, antes mesmo de adentrarmos a análise jurídica que nos afeita, externamos o regozijo de podermos participar diretamente da tramitação do primeiro Projeto de Lei de Iniciativa Popular em curso em nossa municipalidade.

Constata-se a partir dele, o encrudescimento da idéia de cidadania a participação ativa de nossa sociedade nos interesses difusos (lato sensu), através de um dos instrumentos contemporâneos que talvez melhor possa retratar com fidedignidade a idéia de República preconizada por Aristóteles.

Aproveitando o ensejo para delinear algumas considerações acerca da iniciativa popular, o que proporcionará uma melhor elucidação quanto ao entendimento que ao final desta peça parecerista será apresentado.

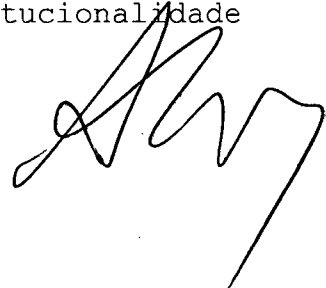
Convém dizer que, no Brasil, de regra, o povo não se autogoverna. Na verdade, ele transfere por tempo determinado, o poder que lhe é inerente (art. 1º, parágrafo único, da CF) aos representantes que elege.

A Constituição da República, porém, depois de consagrar a representatividade, abriu algumas exceções para práticas diretas de governo pelo povo, entre as quais a iniciativa popular.

Nada obstante, é importante o registro de que a iniciativa popular, enquanto exceção à regra da representatividade - e por ser exceção só tende a fortalecer a noção de regra - não pode ser utilizada ao bel alvitre da população, devendo sempre respeitar os balizamentos e regulamentações esculpidos tanto pela Carta Magna quanto pelas demais legislações que lhe pertinem.

Neste ponto, inicia-se a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que se refere a constitucionalidade da matéria em voga, temos que a análise deverá necessariamente perquirir por três caminhos distintos, que, entretanto, tendem a nos levar a inferência quanto a constitucionalidade



ou não do presente projeto de lei. São eles: 1) verificar se o aspecto formal da elaboração do projeto de iniciativa privada respeitou as regulamentações da Constituição e da Lei Orgânica Municipal; 2) verificar se a matéria (aspecto material) do projeto tem colidência com os princípios e normas da Constituição; 3) e por fim, verificar a possibilidade da iniciativa popular para a matéria em enfoque.

Sob este prisma, da análise, *in casu*, da elaboração do presente Projeto de Lei objetiva-se que a sociedade civil cabo-friense respeitou os requisitos estabelecidos pelos § 2º do art. 27 e inciso XI do art. 29, ambos da CRFB/88, bem como as disposições do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, não havendo desrespeito aos aspectos formais exigidos para tramitação do presente projeto.

No que tange ao segundo aspecto retro apontado, ainda que nos detivéssemos a ele de maneira perfunctória, o que não é o caso, chegaríamos a conclusão de que a proposição não fere princípios gerais do direito, sejam constitucionais ou infra-constitucionais, nem a sistemática jurídica brasileira, não havendo, portanto, vícios de injuridicidade, nesse aspecto, a se reportar.

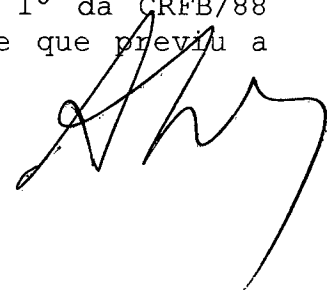
Quanto ao terceiro aspecto de verificação sugerido, entendemos que neste caso deveremos traçar um embate dialético mais profundo para verificarmos se é possível a iniciativa popular para tratar de matéria tributária, notadamente, que venha a revogar dispositivo que institui determinado tributo.

Neste ponto encontra-se a cerne da questão.

Reportando-nos aos delineamentos despendidos no início deste parecer, podemos verificar que o Poder Constituinte originário estabeleceu a representatividade do povo como regra para o exercício do governo.

Verificamos também, que o mesmo poder Constituinte criou uma exceção à regra, uma espécie de ingerência direta pelo povo através do instituto da iniciativa popular.

Assim, da análise do art. 61 § 1º da CRFB/88 podemos denotar que o mesmo Poder Constituinte que previu a



iniciativa popular para legislar, restringiu a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do poder executivo.

Entre as matérias que ali se restringem privativamente a iniciativa, encontra-se a matéria tributária, que ora encontra-se sob análise.

Aqui, o que há de se verificar é a intenção do Poder Constituinte ao erigir a matéria tributária como sendo de iniciativa privativa do chefe do executivo. Pretendia ele coibir somente a intervenção do Poder Legislativo na ingerência do Poder Executivo ou pretendia também excluir a iniciativa popular para àquelas matérias?

A resposta encontra-se na aplicação das regras de Hermenêutica.

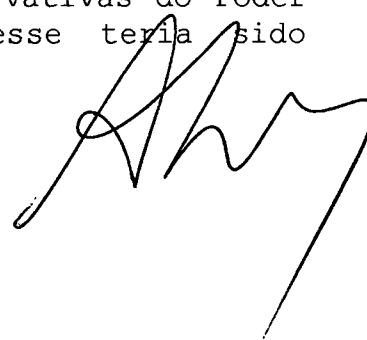
Sem sombra de dúvidas, a instituição de matérias privativas do chefe do executivo teve o precípua escopo de fortalecer a Separação de Poderes preconizada por Montesquiev, de forma a evitar que o Poder legislativo viesse a interferir no exercício das funções tipicamente do executivo.

Só o chefe do Executivo que tem como avaliar globalmente (isto é, sob os aspectos político, econômico e social), as conseqüências da extinção de determinado tributo.

Entretanto, conquanto afigura-se latente que quando o Poder Constituinte institui a privatividade de determinadas matérias ao Executivo objetivou excluir o Poder Legislativo da iniciativa das referidas matérias, a mesma conclusão não se pode chegar quando a iniciativa popular.

Aplicando-se a interpretação teleológica ao dispositivo constitucional que institui a privatividade de determinada matéria ao chefe do executivo, chegamos a inferência conclusiva de que sua intenção era única e exclusiva de se resguardar a separação de poderes, que se diga, erigida à cláusula pétrea pela Constituição.

Não tendeu o Poder Constituinte a excluir a iniciativa popular do trato das matérias privativas do Poder Executivo. Até porque, se assim o quisesse teria sido expresso.



Teleologicamente pretendeu o legislador fortalecer o sistema de separação dos poderes e nada mais.

É fácil compreendermos o por quê disto: a Constituição estabeleceu em seu art. 61, § 1º a restrição quanto às matérias de iniciativa privativa do chefe do executivo. De igual sorte e em ato contínuo, em seu parágrafo segundo estabeleceu os critérios para iniciativa popular, sem, contudo, fazer qualquer alusão as questões de privatividade.

Outrossim, acaso nos socorrêssemos às regras de técnica legislativa, chegaríamos a mesma inferência. É cediço que os parágrafos colocados nos textos legislativos têm a mera finalidade de complementar, restringir ou ditar exceções ao artigo.

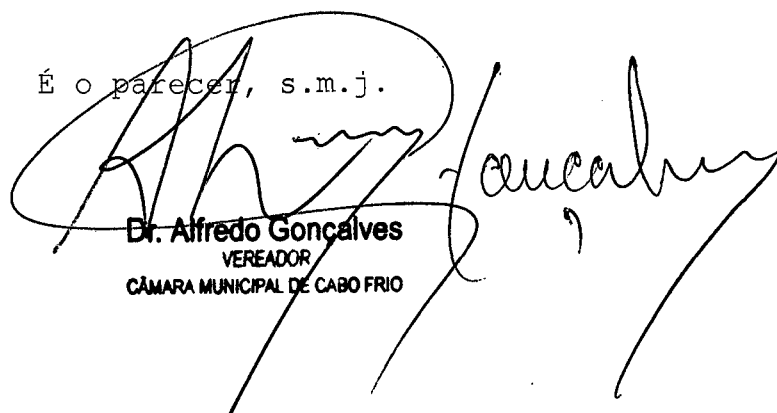
Assim sendo, ao observarmos que a possibilidade de obtermos projeto de lei por iniciativa popular veio em parágrafo posterior e em seguida ao que criou a restrição de matérias de iniciativa de chefe do executivo, não titubeamos em afirmar que a referida restrição não tem aplicabilidade em caso de iniciativa popular.

Por outra linha de raciocínio, poderíamos destacar que o dispositivo do art. 61, § 1º, II, "b" da CRFB que muito foi discutido por força do princípio da simetria, seria inaplicável em nível municipal, eis que se dirige exclusivamente ao Presidente da República, por se tratar da organização dos territórios. A diretriz para a iniciativa popular está circunferenciada nos dispositivos dos art. 34, 37 e 39 da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, por conta do que dispõe o art. 84, § 2º do Regimento Interno desta Casa deixaremos de analisar a observância da técnica legislativa no texto deste projeto, por se tratar de iniciativa popular, sendo de se aplicar o permissivo propugnado no indigitado dispositivo.

Nesse diapasão, não há óbices à declaração de constitucionalidade, juridicidade e adequação da técnica legislativa da proposição, não nos cabendo, por ora, adentrar o mérito.

É o parecer, s.m.j.


Dr. Alfredo Gonçalves
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO